SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225507 - SP (2026/0133203-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	TH PSIQUIATRIA E DERMATOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA DE MATOS MARQUES - SP404413
		ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRÃO - SP430331
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. "SERVIÇOS HOSPITALARES". TEMA N. 217/STJ. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE QUANTO AO ART. 489, § 1º, INCISO VI, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DUAS RAZÕES AUTÔNOMAS E SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ausente o necessário prequestionamento da alegada violação ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, pois não opostos embargos de declaração na origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, cujos enunciados dispõem: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282/STF) e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula n. 356/STF).

2. O acórdão recorrido negou provimento ao apelo com dois fundamentos autônomos: (i) insuficiência probatória objetiva para demonstrar a natureza de "serviços hospitalares", ante notas fiscais genéricas e conjunto documental incapaz de evidenciar promoção direta da saúde; e (ii) não enquadramento de procedimentos de natureza estética no conceito firmado no Tema n. 217/STJ. A impugnação recursal dirigiu-se apenas ao segundo fundamento. Aplicação da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. A pretensão de reconhecer a natureza de "serviços hospitalares" demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n.

Documento eletrônico VDA59538980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e43cf8f-0274-4ce5-bbd2-03e6a35a1778

7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a matéria veiculada pela alínea a do art. 105, inciso III, da Constituição Federal não supera óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ).

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e43cf8f-0274-4ce5-bbd2-03e6a35a1778

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225507 - SP (2026/0133203-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	TH PSIQUIATRIA E DERMATOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA DE MATOS MARQUES - SP404413
		ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRÃO - SP430331
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. "SERVIÇOS HOSPITALARES". TEMA N. 217/STJ. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE QUANTO AO ART. 489, § 1º, INCISO VI, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DUAS RAZÕES AUTÔNOMAS E SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ausente o necessário prequestionamento da alegada violação ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, pois não opostos embargos de declaração na origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, cujos enunciados dispõem: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282/STF) e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula n. 356/STF).

2. O acórdão recorrido negou provimento ao apelo com dois fundamentos autônomos: (i) insuficiência probatória objetiva para demonstrar a natureza de "serviços hospitalares", ante notas fiscais genéricas e conjunto documental incapaz de evidenciar promoção direta da saúde; e (ii) não enquadramento de procedimentos de natureza estética no conceito firmado no Tema n. 217/STJ. A impugnação recursal dirigiu-se apenas ao segundo fundamento. Aplicação da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. A pretensão de reconhecer a natureza de "serviços hospitalares" demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n.

Documento eletrônico VDA59047037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:34
Código de Controle do Documento: 24f7b115-f091-4514-aa8d-4f2854441fa7

7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a matéria veiculada pela alínea a do art. 105, inciso III, da Constituição Federal não supera óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ).

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TH PSIQUIATRIA E DERMATOLOGIA LTDA contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 5021982-56.2024.4.03.6100.

Na origem, cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada por TH PSIQUIATRIA E DERMATOLOGIA LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, visando ao reconhecimento do direito de apurar IRPJ e CSLL, no regime do lucro presumido, com base reduzida de 8% e 12%, respectivamente, sobre receitas de "serviços hospitalares" na área de dermatologia, bem como à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente (fls. 1-14).

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, e condenou a autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, corrigidos pela Selic, além de custas *ex lege* (fls. 147-154).

Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 156-171).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes da 3ª Turma, negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 220-222):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IRPJ (8%) E DA CSLL (12%). LEI 9.249/1995. ANÁLISE OBJETIVA. NOTAS FISCAIS QUE NÃO DETALHAM OS SERVIÇOS PRESTADOS. DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES QUE INDICAM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE NATUREZA ESTÉTICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS INTEGRALMENTE. RECURSO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de apurar, calcular e recolher a base de cálculo do IRPJ e CSLL sobre o Lucro Presumido no percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares .
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Definir se a autora faz jus à redução de alíquotas do IRPJ e CSLL, conforme decidido pelo STJ no Tema 217 dos recursos repetitivos (prestação de serviços hospitalares, diretamente voltados à promoção da saúde).
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços

Documento eletrônico VDA59047037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:34
Código de Controle do Documento: 24f7b115-f091-4514-aa8d-4f2854441fa7

hospitalares fazem jus à aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, interpretou a expressão serviços hospitalares , para fins da redução das alíquotas previstas na mencionada lei, como aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde , de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

5. A análise da presença dos requisitos para a redução de alíquotas deve, portanto, ser realizada de forma objetiva. Outrossim, consoante a supracitada orientação do STJ, as atividades de promoção da saúde devem ser prestadas em regra, mas não necessariamente, em ambiente hospitalar, excluídas as simples consultas médicas, em relação às quais não se admite a concessão deste benefício.

6. A partir da edição da Lei 11.727/2008, passou-se a exigir também, como condições para o deferimento do referido benefício, a organização sob a forma de sociedade empresária, bem como o atendimento às normas da ANVISA, cuja comprovação ocorrerá mediante apresentação de alvará de funcionamento, expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal (art. 33, § 3º, da IN RFB 1.700/2017).

7. De acordo com o Contrato Social anexado aos autos, a autora é constituída sob a forma de sociedade empresária limitada. A natureza jurídica de sociedade empresária limitada consta, igualmente, do comprovante de inscrição no CNPJ. O Contrato Social também informa, em sua Cláusula Terceira, que o objeto da sociedade será o atendimento médico, bem como consultas, exames e procedimentos cirúrgicos nas áreas de psiquiatria e dermatologia .

8. A autora também colacionou licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária da Prefeitura de São Paulo.

9. Entretanto, conforme salientado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento 5023916-16.2024.4.03.0000 (interposto contra a decisão que indeferira a medida liminar), as notas fiscais apresentadas trazem, no campo “discriminação dos serviços”, a identificação genérica de “procedimento médico realizado”, de modo que não é possível extrair delas a peremptória conclusão de se tratar de serviços que possuem natureza hospitalar.

10. Em atenção às alegações da autora/apelante, cumpre observar que a apresentação de notas fiscais que discriminem os serviços realizados é necessária para o fim de corroborar a efetiva prestação de serviços hospitalares. Apenas a menção, no contrato social e no comprovante de inscrição no CNPJ, do exercício de determinadas atividades, não é suficiente para comprovar que os serviços prestados estão, de fato, diretamente voltados à promoção da saúde, conforme decidido pelo STJ no Tema 217.

11. Na hipótese vertente, a autora juntou, em sede de réplica à contestação, fichas de atendimento. Tais documentos, todavia, indicam a realização de procedimentos de natureza estética.

12. Embora, conforme sustentado na apelação, procedimentos de natureza estética possam contribuir para o bem-estar emocional dos pacientes, é assente na jurisprudência que não estão abrangidos pelo benefício postulado. Isso porque, cumpre frisar, para que possa ser deferida a redução de alíquotas de IRPJ e CSLL pleiteada, faz-se necessária a demonstração de que se trata de serviços diretamente voltados à promoção da saúde. Nesse contexto, em que pese possam ser capazes de influenciar positivamente a autoestima, os procedimentos estéticos relacionam-se com a promoção da saúde apenas de forma indireta, de modo que não se amoldam ao conceito definido pelo STJ no Tema 217.

Documento eletrônico VDA59047037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:34
Código de Controle do Documento: 24f7b115-f091-4514-aa8d-4f2854441fa7

13. Em síntese, a análise conjunta dos documentos juntados aos autos não é suficiente para se firmar conclusão de que os serviços prestados pela autora são, efetivamente, direcionados à promoção da saúde (na forma delineada no supracitado recurso repetitivo).

14. Não comprovados, portanto, todos os requisitos necessários à fruição do benefício, não cabe ao Poder Judiciário interpretá-lo de forma extensiva, sob pena de violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

15. Precedente da 6ª Turma do TRF3.

16. Fixação de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC).

IV. DISPOSITIVO

17. Apelação da autora improvida.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 232-248), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial: (i) art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil: alegada ausência de fundamentação, por não enfrentar precedentes e argumentos específicos da recorrente e por aplicar, de modo genérico, distinção entre procedimentos estéticos e serviços hospitalares (fls. 238-240); (ii) art. 15, § 1º, inciso III, alínea *a*, da Lei n. 9.249/1995: tese de errônea aplicação do Tema n. 217/STJ, com criação indevida de critério subjetivo de exclusão (finalidade estética) não previsto em lei, devendo prevalecer a interpretação objetiva focada na promoção direta da saúde (fls. 240-242).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 257-262).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que: (i) inexistiu violação ao art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente o cerne da controvérsia; (ii) a alteração do julgado dependeria de reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; (iii) a demonstração de dissídio jurisprudencial não se viabiliza sem similitude fática, igualmente obstada pela natureza probatória da controvérsia (fls. 263-272).

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que: (i) não incide a Súmula n. 7/STJ, porque se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos e correta qualificação jurídica do conceito de "serviços hospitalares" à luz do Tema n. 217/STJ; (ii) houve demonstração de dissídio jurisprudencial com acórdão do TRF2 em hipótese fática semelhante, reconhecendo a aplicação das alíquotas reduzidas a procedimentos dermatológicos de finalidade estética realizados por sociedade empresária em conformidade com normas sanitárias; (iii) o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, ao não enfrentar argumentos e precedentes específicos e ao adotar critério subjetivo não previsto na tese repetitiva (fls. 273-286).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou contraminuta (fl. 288).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59047037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:34
Código de Controle do Documento: 24f7b115-f091-4514-aa8d-4f2854441fa7

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação do **art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil,** veiculada à deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, por não enfrentamento dos precedentes e argumentos específicos da recorrente e por aplicar, de modo genérico, distinção entre procedimentos estéticos e serviços hospitalares (fls. 238-240).

A parte recorrente não opôs embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Quanto ao mais, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO dirimiu a controvérsia sobre o direito à redução de alíquotas do IRPJ e da CSLL, no que se refere aos procedimentos de natureza estética, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignando os seguintes fundamentos (fls. 210-219):

> [...]
> A presente ação foi ajuizada com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de recolher o IRPJ e a CSLL apurados no regime do lucro presumido (arts. 15 e 20 da Lei 9.249/1995) em seus percentuais reduzidos no que se refere aos serviços de natureza hospitalar.
> O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares fazem jus à aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente.
> A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, interpretou a expressão, para fins da redução das alíquotas serviços hospitalares previstas na mencionada lei, como *aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, de sorte que, voltados*

Documento eletrônico VDA59047037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:34
Código de Controle do Documento: 24f7b115-f091-4514-aa8d-4f2854441fa7

diretamente à promoção da saúde em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos:

[...]

Na oportunidade, foi firmada a Tese repetitiva 217, que recebeu o seguinte enunciado:

> Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

A análise da presença dos requisitos para a redução de alíquotas deve, portanto, ser realizada de forma objetiva. As atividades de promoção da saúde devem ser prestadas em regra, mas não necessariamente, em ambiente hospitalar, excluídas as simples consultas médicas, em relação às quais não se admite a concessão desse benefício.

A partir da edição da Lei 11.727/2008, passou-se a exigir também, como condições para o deferimento do referido benefício, a organização sob a forma de sociedade empresária, bem como o atendimento às normas da ANVISA, cuja comprovação ocorrerá mediante apresentação de alvará de funcionamento, expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal (art. 33, § 3º, da IN RFB 1.700/2017).

De acordo com o Contrato Social anexado aos autos, a autora é constituída sob a forma de sociedade empresária limitada (ID 323716233, p. 2). A natureza jurídica de sociedade empresária limitada consta, igualmente, do comprovante de inscrição no CNPJ (ID 323716237). O Contrato Social também informa, em sua Cláusula Terceira, que o objeto da sociedade será o atendimento médico, bem como consultas, exames e procedimentos cirúrgicos nas áreas de psiquiatria e dermatologia (ID 323716233, p. 3).

A autora também colacionou licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária da Prefeitura de São Paulo (ID 323716239).

Entretanto, **conforme salientado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento 5023916-16.2024.4.03.0000** (interposto contra a decisão que indeferira a medida liminar), **as notas fiscais apresentadas trazem, no campo "discriminação dos serviços", a identificação genérica de "procedimento médico realizado" (ID 323716245), de modo que não é possível extrair delas a peremptória conclusão de se tratar de serviços que possuem natureza hospitalar**.

Em atenção às alegações da autora/apelante, cumpre observar que **a apresentação de notas fiscais que discriminem os serviços realizados é necessária para o fim de corroborar a efetiva prestação de serviços hospitalares. Apenas a menção, no contrato social e no comprovante de inscrição no CNPJ, do exercício de determinadas atividades, não é suficiente para comprovar que os serviços prestados estão, de fato, diretamente voltados à promoção da saúde, conforme decidido pelo STJ no Tema 217**.

Documento eletrônico VDA59047037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:34
Código de Controle do Documento: 24f7b115-f091-4514-aa8d-4f2854441fa7

> Na hipótese vertente, a autora juntou, em sede de réplica à contestação, fichas de atendimento (ID 323716257). Tais documentos, todavia, indicam a realização de procedimentos de natureza estética.
>
> **Embora, conforme sustentado na apelação, procedimentos de natureza estética possam contribuir para o bem-estar emocional dos pacientes, é assente na jurisprudência que não estão abrangidos pelo benefício postulado**. Isso porque, cumpre frisar, para que possa ser deferida a redução de alíquotas de IRPJ e CSLL pleiteada, faz-se necessária a demonstração de que se trata de serviços voltados à promoção da saúde. Nesse contexto, em que pese possam ser capazes de diretamente influenciar positivamente a autoestima, os procedimentos estéticos relacionam-se com a promoção da saúde apenas de forma indireta, de modo que não se amoldam ao conceito definido pelo STJ no Tema 217.
>
> **Em síntese, a análise conjunta dos documentos juntados aos autos não é suficiente para se firmar conclusão de que os serviços prestados pela autora são, efetivamente, direcionados à promoção da saúde (na forma delineada no supracitado recurso repetitivo).**
>
> **Não comprovados, portanto, todos os requisitos necessários à fruição do benefício, não cabe ao Poder Judiciário interpretá-lo de forma extensiva, sob pena de violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional.**
>
> Sobre o tema, cabe destacar o seguinte precedente deste Tribunal:
>
> [...]
>
> No que tange ao arbitramento de honorários recursais, é de ser aplicada a majoração dos honorários em favor da apelada, a teor do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
>
> [...]
>
> No caso concreto, a verba honorária fixada na sentença deve ser majorada no importe equivalente a 1% (um por cento) do seu total, levando-se em conta que o seu arbitramento deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado/procurador, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, tais como o valor da causa e o grau de complexidade da demanda.
>
> Em face do exposto, nego provimento à apelação da autora.
>
> [...] **(sem grifos no original)**

Nesse contexto, o acórdão recorrido negou provimento à apelação da parte ora recorrente por dois fundamentos autônomos e suficientes: (i) insuficiência probatória objetiva para demonstrar "serviços hospitalares", com notas fiscais genéricas e conjunto documental incapaz de evidenciar promoção direta da saúde; e (ii) procedimentos de natureza estética não se enquadram no conceito do Tema n. 217/STJ.

Contudo, nas razões do recurso especial (fls. 232-248), a recorrente impugnou diretamente apenas o segundo fundamento, sustentando aplicação equivocada do Tema n. 217/STJ e negativa de vigência ao art. 15, § 1º, inciso III, alínea *a*, da Lei n. 9.249/1995, sem refutar, de modo específico e concreto, o fundamento da exigência de discriminação nas notas fiscais e insuficiência do acervo.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP,

Documento eletrônico VDA59047037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:34
Código de Controle do Documento: 24f7b115-f091-4514-aa8d-4f2854441fa7

relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ainda que assim não fosse, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – quanto à violação do **art. 15, § 1º, inciso III, alínea *a*, da Lei n. 9.249/1995,** por "criação indevida de critério subjetivo de exclusão (finalidade estética) não previsto em lei" e por "negativa de vigência não apenas à tese objetiva do Tema 217/STJ, mas também ao conceito moderno e integral de saúde, consagrado pela Constituição Federal, pela OMS e pela própria ANVISA" (fl. 240-244) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra União - Fazenda Nacional, com a pretensão de enquadramento da empresa na dicção legal de serviços hospitalares, de modo a recolher imposto de renda IRPJ com a alíquota de 8% e da CSLL com aplicação da alíquota reduzida. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).
>
> II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.
>
> III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.
>
> IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 3.063.215/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1116399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do art. 15, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.249/1995,

Documento eletrônico VDA59047037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:34
Código de Controle do Documento: 24f7b115-f091-4514-aa8d-4f2854441fa7

deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

2. O entendimento adotado pela Corte regional está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ, e a modificação do julgado, nos moldes pretendidos pela recorrente, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo e nas cláusulas do seu contrato social, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.933.191/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No mérito, a recorrente afirma fazer jus à alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, nos termos da exegese da Lei nº 9.249/1995, por desempenhar atividade econômica que se enquadra na definição fiscal de "serviços hospitalares".

2. Na hipótese destes autos, todavia, o Tribunal de origem, mediante análise de aspectos fático-probatórios da causa, entendeu que a recorrente, ora agravante, embora devidamente constituída como sociedade empresária (com registro societário na Junta Comercial), exerce atividade que materialmente não está caracterizada como "serviço hospitalar", sobretudo porque o exercício da especialidade médica designada de "Oftamologia", não está catalogada como serviço tipicamente hospitalar.

3. Pautados nestes elementos, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, isso porque, tendo a Corte a quo rechaçado a natureza hospitalar do serviço prestado pela ora recorrente, não se encontra espaço na via do recurso especial a alteração de tal entendimento sem o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.340.052/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional (Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ), prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Documento eletrônico VDA59047037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:34
Código de Controle do Documento: 24f7b115-f091-4514-aa8d-4f2854441fa7

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 216), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:34
Código de Controle do Documento: 24f7b115-f091-4514-aa8d-4f2854441fa7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.225.507 / SP

Número Registro: 2026/0133203-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50219825620244036100

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TH PSIQUIATRIA E DERMATOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDA DE MATOS MARQUES - SP404413
	ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRÃO - SP430331
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA IR/CSLL - SERVIÇOS HOSPITALARES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:20
Código de Controle do Documento: c3b4d75f-d02d-46ac-bd69-ee2a6a9b2dc3